



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

[Ver no Diário Oficial](#)

**DECRETO Nº 4.151, DE 27 DE AGOSTO DE 2024**

DOE Nº 35.939, DE 27/08/2024

Declara situação de emergência ambiental e decreta a proibição da permissão, autorização e utilização de fogo, inclusive para limpeza e manejo de áreas, em todo o Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e XXI, da Constituição Estadual, e

Considerando a Nota Técnica nº 105/2024/SEI-CEMADEN do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais, que versa sobre a escassez hídrica onde apresentam-se informações sobre o fenômeno La Niña, e seus impactos no contexto de desastres e a evolução do evento em 2024 e as informações contidas na Nota Técnica nº 011/2024 - CFISC/SEMAS/PA, emitida pelo Comitê de Monitoramento e Planejamento Estratégico para Fiscalização (CFISC), da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS);

Considerando o pacto interfederativo entre o Governo Federal e os Estados da Amazônia Legal para o combate aos incêndios florestais nos biomas Pantanal e Amazônia, e a necessidade e importância de se minimizar os efeitos adversos dos incêndios florestais na região amazônica, em destaque aos danos ambientais, materiais e humanos e os seus consequentes prejuízos econômicos e sociais; e

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 9.048, de 29 de abril de 2020, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), e as informações constantes no Processo Administrativo Eletrônico nº 2024/817354,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada situação de emergência, e decretada a proibição da permissão, autorização e utilização de fogo, inclusive para limpeza e manejo de áreas, em todo o Estado do Pará, pelo prazo de cento e oitenta dias úteis, contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 2º A proibição de que trata este Decreto não se aplica a:

I - práticas de prevenção e combate a incêndios realizadas ou supervisionadas pelas instituições públicas responsáveis pela prevenção e pelo combate aos incêndios florestais;

II - práticas agrícolas de subsistência executadas pelas populações tradicionais e indígenas;

III - controle fitossanitário, desde que autorizado pelo órgão ambiental competente; e



## **GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

### **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

IV - atividades de pesquisa científicas realizadas por instituição científica, desde que autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS):

I - emitir alertas e boletins meteorológicos e encaminhar às instituições de combate ao fogo;

II - lavrar procedimentos de caráter administrativo, quando constatada a autoria; e

III - promover a articulação interinstitucional com os demais órgãos públicos, para definição e execução das estratégias de combate aos incêndios florestais e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental, sem prejuízos das suas atribuições institucionais.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual poderá celebrar ajustes com outros órgãos e entidades públicas, integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), para o exercício das atribuições previstas no parágrafo único do art. 6º da Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022.

Art. 4º A Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP) poderão trabalhar de forma coordenada para a execução operacional das ações de resposta às ocorrências de incêndios florestais e demais crimes correlatos.

Art. 5º Compete a:

I - Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), a mobilização da logística, dos equipamentos e do uso de aeronaves, quando necessário;

II - Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBM), o combate direto aos focos de incêndio no âmbito do Estado do Pará; e

III - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará e à Secretária de Estado de Saúde do Pará (SESPA), o planejamento e execução de procedimentos orientativos sobre medidas que atuem na prevenção de danos à saúde da população.

Art. 6º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais, civis e administrativas.

Art. 7º Este Decreto terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de agosto de 2024.

**HELDER BARBALHO**



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**  
Governador do Estado

[Ver no Diário Oficial](#)

\*Este texto não substitui o publicado no DOE de 27/08/2024.